

PROCEDIMENTO Nº: 14915/23

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

PARECER Nº: 83/23

PROCURADORIA: 4PC

***Ementa:** Processo de Apuração Preliminar. supostas irregularidades no trâmite do Projeto de Lei nº 54/2021, culminando com a edição da Lei Municipal nº 1915/2022, que autoriza a permuta de imóveis. Irregularidade não configurada. Parecer emitido por assessor jurídico comissionado. Considerações à luz da legislação municipal de regência. Pela emissão de recomendação administrativa.*

Trata-se do Procedimento de Apuração Preliminar-PAP nº 12/2022-PGC, objeto dos autos nº 14915/23, instaurado pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, oriundo de denúncia apresentada em face dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitorino, em que se apontou supostas irregularidades no trâmite do Projeto de Lei nº 54/2021, culminando com a edição da Lei Municipal nº 1915/2022, que autoriza a permuta de imóveis do patrimônio público por imóveis particulares em nome de Isaias Dalla Vecchia.

Conforme relatado no Relatório de Análise Técnica nº 42/2022 (peça 03) elaborado pela Procuradoria-Geral, o denunciante aduziu que:

(...) entende como irregular o processo que deu origem ao procedimento de permuta, alegando que não ficou demonstrado quem foi o interessado que deu origem ao Projeto de Lei nº 54/2021, bem como não há fundamentação que demonstre o interesse público do ato.

(...) questiona se o Secretário da Indústria e Comércio, o qual supostamente deu início ao procedimento, poderia integrar a comissão especial da análise do projeto.

(...) indaga se é permitido que referida comissão seja composta por 7 membros, sendo 5 servidores comissionados e apenas 2 servidores efetivos.

(...) argumenta que a Portaria nº 177/2021, que instituiu a Comissão Especial, teve vigência de 30 (trinta) dias, sem comprovação de que houve prorrogação. Assim, o relatório conclusivo teria sido apresentado fora do prazo.

(...) questiona a validade do Laudo de Avaliação nº 005/2021, tendo em vista a suposta participação do Vice-Prefeito, o que comprometeria a imparcialidade do ato.

(...) revela que mesmo com parecer contrário do Procurador da Câmara Municipal o projeto foi aprovado, de modo que sustenta a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

(...) Por fim, o autor da denúncia contesta o fato de o parecer jurídico acostado pelo Município de Vitorino, concluindo pela legalidade da permuta, ter sido emitido por servidor ocupante de cargo com provimento em comissão.

Após a realização de diligências junto à Controladoria Interna do Município de Vitorino e exame dos esclarecimentos prestados pela municipalidade, o mencionado Relatório de Análise Técnica nº 42/2022 concluiu não ter havido irregularidade em relação à legitimidade e interesse na propositura do Projeto de Lei nº 54/2021, à composição e aos atos praticados pela Comissão Especial, e aos valores consignados no Laudo de Avaliação nº 005/2021.

Pontuou que o denunciante não apresentou cópia do alegado parecer jurídico contrário emitido pelo Procurador da Câmara de Vitorino, e que, em consulta à tramitação do Projeto de Lei nº 54/2021, não foi possível localizar tal documento.

Sobre o prazo do relatório conclusivo realizado pela Comissão Especial, assentou que o documento foi efetivamente publicado fora do período fixado na Portaria nº 177/2021, mas que se tratou de falha de natureza formal, que não configura prejuízo à finalidade da comissão e do relatório conclusivo.

De outra parte, a respeito do apontamento de emissão de parecer jurídico por servidor ocupante de cargo em comissão, o Relatório de Análise Técnica nº

42/2022 constatou que o quadro de pessoal do Poder Executivo de Vitorino é formado por um procurador efetivo, e dois assessores jurídicos comissionados.

Observou que o parecer jurídico em questão (anexo 02 – fl. 08), emitido pelo assessor jurídico Eduardo Ernesto Obrzut Neto, contemplou a análise referente à desafetação das áreas institucionais e à permuta sem processo licitatório, concluindo pela legalidade do procedimento.

À vista disto, considera que o parecer jurídico deveria ter sido elaborado por procurador concursado, reportando-se, para tanto, ao precedente objeto do recente Acórdão nº 1053/22-STP (autos de Representação da Lei de Licitações nº 178305/21). Cita-se:

ACÓRDÃO Nº 1053/22 - Tribunal Pleno

Por fim, conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, o Parecer Jurídico que informou administrativamente a contratação do serviço aqui analisado, o qual adotou entendimento contrário às análises da Comissão de Licitação e do Controlador Interno, foi subscrito por servidor comissionado, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, em ofensa aos Prejulgados 06 e 25 deste Tribunal. Desta forma, acolho a proposta do Parquet de Contas e aplico a multa prevista no art. 87, II, “c”, da LC 113/05 ao Sr. Fábio Luiz Andrade, com expedição de recomendação ao Município para que os Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos.

Ao final, opina pela existência de irregularidade **referente à emissão de parecer jurídico por servidor ocupante de cargo em comissão**, razão pela qual se fundamenta a instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, nos termos do artigo 2º, da Instrução de Serviço nº 71/2021, para a regular análise e conclusão pela Procuradoria de Contas competente, podendo ensejar, inclusive, a emissão de Recomendação Administrativa ao ente municipal.

É o **relatório**.

Como descrito, o Relatório de Análise Técnica nº 42/2022 considerou superadas as irregularidades suscitadas pelo denunciante, à exceção do apontamento de emissão de parecer jurídico por servidor do Poder Executivo ocupante de cargo em comissão.

Sobre tal apontamento, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que, nos termos do art. 29 da Lei Municipal nº 959/2007¹ (dispondo sobre a organização administrativa do Município de Vitorino), a Assessoria Jurídica é órgão de assessoramento do Gabinete do Prefeito, ao qual compete:

SUBSEÇÃO V Da Assessoria Jurídica

Art. 29. A Assessoria Jurídica é órgão de assessoramento do Gabinete do Prefeito, a ela competindo ainda assistir aos órgãos do poder executivo Municipal, mediante parecer escrito e orientações verbais, quanto a legalidade da prática de seus atos.

Parágrafo Único. Cabe à Assessoria representar judicialmente o município em todas as esferas, enquanto o mesmo não dispuser de Procurador no quadro de servidores efetivos, cessando tal atribuição com o provimento do Cargo de Procurador do Município.

De outra parte, nos termos da Lei Municipal nº 948/2007² (Plano de Cargos e Salários), ao cargo efetivo de Procurador são afetas as seguintes atribuições:

CARGO: PROCURADOR

- Representar e assistir o Município em juízo, como Procurador;
- Elaborar, com redação apropriada, minutas de atos oficiais;
- Examinar e aprovar, previamente, as minutas de editais, de contratos, acordos, convênios ou ajustes;
- Atender consultas e emitir pareceres sobre matéria de interesse do Município;
- Proceder a cobrança da Dívida Ativa do Município, por via judicial ou extrajudicial;
- Assessorar o Prefeito e os demais órgãos da Administração, em assuntos de ordem legislativa, administrativa, fiscal, trabalhista e jurídica, em geral;
- Acompanhar todos os contenciosos em que for parte o Município;
- Desincumbir-se de outras tarefas que lhe forem cometidas por ato expresso do Prefeito Municipal;
- Dirigir veículos oficiais para o desempenho das atribuições do cargo.

¹ [file:///profiles/usersprofiles\\$/tc522651/Downloads/Lei%20959%20%20Estrutura%20Administrativa.pdf](file:///profiles/usersprofiles$/tc522651/Downloads/Lei%20959%20%20Estrutura%20Administrativa.pdf) acesso em 16/01/2023.

² [file:///profiles/usersprofiles\\$/tc522651/Downloads/Lei%20948%20%20Plano%20de%20Cargos%20e%20Sal%C3%A1rios%20\(1\).pdf](file:///profiles/usersprofiles$/tc522651/Downloads/Lei%20948%20%20Plano%20de%20Cargos%20e%20Sal%C3%A1rios%20(1).pdf) acesso em 16/01/2023.

Por fim, de acordo com o artigo 37 da Lei Municipal nº 959/2007, a Procuradoria Geral do Município deve ser chefiada privativamente por servidor efetivo da carreira de Procurador, e, segundo o art. 38, compete a tal órgão:

Art. 38. Compete à Procuradoria Geral do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - propor orientação jurídico-normativa para os órgãos e agentes da administração pública municipal;

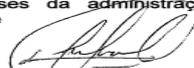
II - pronunciar-se sobre a legalidade dos atos praticados e a serem praticados pelos agentes públicos da Administração;

III - promover a cobrança da dívida ativa do Município na esfera judicial, e, na esfera administrativa, de forma articulada com a Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - promover a unificação de jurisprudência administrativa do Município;

V - manifestar-se nos processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

VI - representar os interesses da administração pública municipal perante o Tribunal de Contas do Estado; e



Rua Barão de Capanema, 134 – Fone/Fax: (46) 3227-1222 – 85.520-000 – Vitorino – Paraná 34
e-mail: prefeitura@pmvitorino.com.br - http://www.pmvitorino.com.br



Município de Vitorino

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Município; VII - prestar, quando solicitada, assessoria jurídica ao

entidades administrativas ou judiciais, em que o município seja parte ou tenha interesse;

IX - pronunciar-se sobre a legalidade dos processos licitatórios promovidos pela administração municipal;

X - emitir parecer sobre a regularidade formal e material de convênios, contratos e acordos a serem firmados pela administração municipal.

Outrossim, constata-se que atualmente a Assessoria Jurídica é exercida pelo servidor comissionado Eduardo Ernesto Obrzut Neto, subscritor do parecer reproduzido no Relatório de Análise Técnica nº 42/2022, admitido em 08/03/2021; e a Procuradoria Geral é chefiada pelo Procurador efetivo Cristhian Denardi de Britto, admitido em 04/02/2016.

À luz de tal disciplina normativa, esta 4ª Procuradoria de Contas entende que o parecer jurídico emitido pelo assessor jurídico Eduardo Ernesto Obrzut Neto se insere nas atribuições de tal cargo comissionado, previstas no art. 29 da Lei Municipal nº 959/2007.

Obtempere-se, a propósito, que impedir o assessor jurídico comissionado de emitir pareceres a respeito de questões relativas à legalidade de atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, função para a qual recebe atualmente a

remuneração de R\$ 10.508,60, representaria um indesejável esvaziamento de suas atribuições, em contrariedade aos princípios da eficiência e da economicidade.

Entretanto, tendo em vista a amplitude das competências conferidas à Procuradoria Geral, considera-se razoável que os pareceres jurídicos emitidos pelo assessor jurídico comissionado sejam previamente encaminhados àquele órgão, para ciência e convalidação por parte do respectivo Procurador Municipal efetivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 21 e 24 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPCPR, este Ministério Público de Contas opina pela expedição de **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao atual Prefeito Marciano Vottri, ao Procurador Geral Cristhian Denardi de Britto e ao Assessor Jurídico Eduardo Ernesto Obrzut Neto, recomendando-lhes que os pareceres jurídicos emitidos pela Assessoria Jurídica no âmbito das atribuições previstas no art. 29, *caput*, da Lei Municipal nº 959/2007, sejam previamente submetidos à ciência e convalidação do titular da Procuradoria-Geral.

Encaminha-se o presente Parecer à Administração Municipal do Município de Vitorino, considerando-se o teor da presente manifestação como Recomendação Administrativa.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO.

Após, confirmada a recepção do documento, e juntada a cópia nos autos, archive-se o presente expediente.

É o Parecer

Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER
PROCURADOR – matrícula nº 500542